



PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/aa**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO. LIMITE LEGAL.**

No caso, o Tribunal a quo manteve a sentença no tocante ao indeferimento do adicional de periculosidade postulado pela reclamante, ao fundamento de que a quantidade de líquido inflamável armazenado no ambiente de trabalho era inferior à prevista no Anexo 2 da NR-16. Quanto ao tema, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no entendimento de que o limite mínimo estabelecido no Anexo 2 da NR-16 do MTE, para que seja deferido o adicional de periculosidade, refere-se apenas ao caso de transporte de inflamáveis, sendo irrelevante para o caso de seu armazenamento em ambiente fechado. Na hipótese, extrai-se da decisão regional que, conforme o laudo pericial, nos ambientes em que a autora circulava, existiam quantidades armazenadas na ordem de 27 litros, do que se conclui que a autora estava comprovadamente exposta aos agentes inflamáveis, tendo a Corte regional negado a ela o adicional de periculosidade ao único fundamento de que a quantidade era inferior ao limite mínimo estabelecido na norma regulamentar, sendo devido, em tais circunstâncias, o vindicado direito ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-970-73.2010.5.04.0014**, em que é Recorrente **MARA REGINA RIZZATTI** e Recorrida **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA**.



**PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de págs. 4.103-4.110, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo, contudo, a sentença quanto ao indeferimento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a autora estava exposta a líquidos inflamáveis em níveis inferiores ao estabelecido na NR-16 do MTE.

Contra esse acórdão, a reclamante interpõe recurso de revista às págs. 4.113-4.135, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, no qual sustenta, em síntese, que a Norma Regulamentar 16 do Ministério do Trabalho não estabelece o limite de líquidos inflamáveis para o deferimento do adicional de periculosidade quando se trata de armazenamento, somente impondo limite mínimo de 200 litros no caso de transporte.

O recurso de revista foi admitido no despacho de págs. 4.139 e 4.140 por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certificado à pág. 4.153.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**V O T O**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO. LIMITE LEGAL**

**I - CONHECIMENTO**

O Tribunal *a quo* manteve a sentença quanto ao indeferimento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a autora estava exposta a líquidos inflamáveis em níveis inferiores ao estabelecido na NR-16 do MTE, em decisão assim fundamentada:



PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014

“2. ADICIONAL DB PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não se conforma a reclamante com o indeferimento de seu pedido de pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Sustenta que o laudo pericial confirma a presença de inflamáveis em seu local de trabalho. Assevera que não há necessidade de existência de quantidade mínima de inflamáveis para a caracterização da periculosidade. Argumenta que também estava-exposta a radiações ionizantes e a explosivos.

Relativamente à insalubridade, afirma que resta comprovado nos autos que esteve exposta aos gases ozônio, hélio, nitrogênio, oxigênio, os quais são nocivos á saúde, além de radiações não ionizantes, poeiras minerais de metais pesados e solventes orgânicos. Requer seja a reclamada condenada ao pagamento dos adicionais de insalubridade em grau médio e máximo e de periculosidade.

Sem razão.

Realizada perícia técnica, é juntado laudo às fls. 775/778, o qual é complementado às fls. 1107/1108 e 1537/1538. O perito informa que a reclamante, a qual trabalhou para a reclamada de 07.03.1988 a 25.05.2009, estando desde então afastada em licença, atuava como professora na faculdade de física. Suas atribuições eram ministrar aulas e administrar o laboratório da sala 104 do prédio 96-A o qual era constituído de 11 salas. Afirma que a autora permanecia cerca de 50% de sua jornada em seu escritório, realizando tarefas burocráticas e no restante do tempo atuava nas onze salas que compunham o laboratório.

Afirma o *expert* que a reclamante se expunha de modo habitual a radiações ultravioleta A, B e C è radiação infravermelho, cerca de 20 minutos por dia, as quais segundo a o anexo 7 da NR -15 da Portaria n° 3.214/78 do MTE, são radiações não ionizantes. Relata que a própria reclamante esclarece que não se expunha a agentes químicos. Acrescenta que os locais de trabalho possuem sistema de capelas exaustoras, ventilação renovada do exterior com pressão positiva. Foi também inspecionado o gabinete da autora em face da possível exaustão de gases, verificando o perito que a canalização tem saída a mais de dois metros acima do telhado, não sendo necessária a avaliação quanto aos gases. Descreve que o prédio em que a autora trabalha não possuía estoque de inflamáveis em montante superior 200 litros ou 135 kg, não se caracterizando como área de risco para averiguação de periculosidade. Também assevera que os gases canalizados existentes nos laboratórios não são inflamáveis e que não havia estoque ou uso de explosivos, bem como a reclamante não estava exposta a radiações ionizantes.

Conclui o perito que a reclamante não estava exposta a periculosidade e que suas atividades eram insalubres em grau médio pela exposição a radiações não ionizantes conforme o anexo 7 da NR-15 da Portaria n° 3.214/78 do MTE.

A reclamante impugna o laudo pericial e junta aos autos laudos médicos a fim de comprovar que está contaminada com 23 elementos



**PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014**

químicos, sendo 11 metais pesados, além de manter contato com gases, como ozônio, e solventes orgânicos. Afirma ainda que há periculosidade devido a gases e vapores, estoque de explosivos e estoque de venenos. Formula a quesitos complementares às fls. 1514/1515 com novas teses, descrevendo fatos novos como a pulverização de tinta no interior de seu crachá, e requerendo o parecer do perito técnico acerca de outros laudos por ela juntados relativos às dependências da reclamada. No entanto, não requer o retorno dos autos ao perito para parecer técnico sobre a efetiva presença de tais elementos em seu ambiente de trabalhosa reclamada, tampouco se tal presença ocasionaria condições insalubres ou perigosas nos termos da legislação pertinente.

Nos termos do art. 195 da CLT 'a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho'. Irrelevante o fato de as testemunhas convidadas pela autora afirmarem que havia explosivos e outra infinidade de produtos químicos nos laboratórios por onde a autora circulava. Não tendo o perito designado analisado, quanto à insalubridade ou periculosidade, os produtos descritos pelas testemunhas, inviável a caracterização de insalubridade ou de periculosidade, sob pena de afronta ao referido dispositivo legal.

Quanto à presença de inflamáveis nos ambientes por onde a autora circulava, depreende-se do laudo pericial que existiam apenas pequenas quantidades armazenadas (27 litros). Assim, nos termos da legislação vigente não há falar de periculosidade decorrente da existência de inflamáveis. Nos termos da NR - 16 não é perigoso o transporte de quantidades de inflamáveis inferiores a 200 litros. Por analogia e na falta de outro parâmetro, entende-se que o armazenamento de quantidades inferiores a 200 litros de inflamáveis também não configura periculosidade, como bem referido pelo perito.

Por fim, relativamente às radiações as quais a reclamante afirma que estivesse exposta, embora o laudo pericial e a prova oral façam referência a tal exposição, compartilha-se do entendimento da Julgadora a quo de que a reclamante não adentrava no laboratório de radiações, não tendo contato com estas, ante os termos de seu depoimento em ação de indenização por danos morais e materiais relativamente a compra de imóvel, colhido em dezembro de 2009, data em que já estava afastada de suas atividades junto à reclamada.

Pelo contexto da ação, cuja cópia parcial consta às fls. 655/717, a reclamante em tal depoimento, pretendia provar que os danos causados à sua saúde eram provenientes do ambiente em que se localizava o imóvel adquirido. Na fls. 686 é realizada a seguinte pergunta:

*A autora falou que trabalha num laboratório, eu ouvi na explanação dela, laboratório de quê Excelência? D Laboratório de radiações. A gente trabalha assim, com várias radiações, mas isso é em sala escura, eu não entro nas salas escuras, eu sou administradora do laboratório*



**PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014**

*e tem funcionários para isso, então a gente trabalha com radiação infravermelha, radiação visível e radiação ultravioleta, que são os mesmos níveis de radiação que o Sol emite e nós calculamos, calculávamos várias coisas para o Ministério da Saúde – grifa-se*

Assim, ante a própria declaração da autora, verifica-se que esta não estava exposta a qualquer tipo de radiação.

Nesses termos, conclui-se que a reclamante não faz jus a adicional de periculosidade nem ao adicional de insalubridade.

Nega-se provimento ao recurso.” (págs. 4.106-4.110, grifou-se)

Nas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta que a quantidade de litros inflamáveis no ambiente seria irrelevante para a incidência do adicional de periculosidade, ao argumento de que a quantidade mínima a que se refere o item 16.6. da NR-16 seria apenas para as operações de transporte de líquidos inflamáveis, hipótese distinta da discutida nos autos. Afirma que trabalhava em área de risco, nos termos do Anexo 2, item 3, alínea “s”, da NR-16, que considera como área de risco toda área interna onde houver armazenamento de vasilhames contendo líquidos inflamáveis. Para tanto, indica tão somente divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à pág. 4.117, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, autoriza o conhecimento do apelo, pois adota tese de que a exigência de limite mínimo de 200 litros de líquidos inflamáveis se aplica apenas ao caso de transporte, ao contrário do que decidiu a Corte de origem.

Assim, atendido o pressuposto recursal da especificidade, nos moldes exigidos pela Súmula n° 296, item I, do TST, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

## **II - MÉRITO**

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a sentença no tocante ao indeferimento do adicional de periculosidade postulado pela reclamante, ao fundamento de que a quantidade de líquido inflamável



**PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014**

armazenado no ambiente de trabalho era inferior à prevista no Anexo 2 da NR-16.

Quanto ao tema, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior consignou firmou-se no entendimento de que o limite mínimo estabelecido no Anexo 2 da NR-16 do MTE, para que seja deferido o adicional de periculosidade, refere-se apenas ao caso de transporte de inflamáveis, sendo irrelevante para o caso de seu armazenamento em ambiente fechado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, incluído um julgado da lavra deste Relator:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso, o Tribunal a quo manteve a sentença no tocante ao indeferimento do adicional de periculosidade postulado pela reclamante, ao fundamento de que a quantidade de líquido inflamável armazenado no ambiente de trabalho era inferior ao previsto no Anexo 2 da NR-16. Quanto ao tema, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no entendimento de que o limite mínimo estabelecido no Anexo 2 da NR-16 do MTE, para a incidência de adicional de periculosidade, refere-se apenas ao caso de transporte, sendo irrelevante para o caso de armazenamento em ambiente fechado. Na hipótese, infere-se da fundamentação do acórdão recorrido que a autora estava exposta aos agentes inflamáveis, tendo sido negado a ela o adicional de periculosidade, ao único fundamento de que a quantidade era inferior ao limite mínimo estabelecido na norma regulamentar. Com efeito, considerando a exposição da autora a agentes inflamáveis, evidente o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-195600-79.2008.5.12.0046, data de julgamento: 25/6/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 2/8/2013)

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A NR 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não vincula a caracterização da periculosidade ao feito legal à quantidade de líquidos inflamáveis em caso de armazenamento, somente impondo o patamar mínimo de 200 litros à hipótese do transporte de inflamáveis. Precedentes da Corte. Noutro turno, a teor da Súmula 364/TST, -faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido-, sendo que a intermitência e/ou a periodicidade regular do contato, decorrente do exercício de tarefas contratuais, integram o conceito de permanência da exposição, que se opõe à



**PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014**

eventualidade, esta informada pela álea. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.” (AIRR-212200-14.2001.5.02.0463, data de julgamento: 24/4/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 3/5/2013)

“RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. A NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não estabelece o limite de líquidos inflamáveis para o deferimento do adicional de periculosidade quando se trata de armazenamento, somente impondo limite mínimo de 200 litros no caso de transporte. Ressalte-se, porém, que a nova legislação, inscrita no item 16.6 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, pela redação que lhe foi atribuída pela Portaria nº 545/2000 do Ministério do Trabalho e Emprego, passou a excluir o direito à percepção do adicional de periculosidade nas situações de armazenamento de recipiente de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes armazenados. In casu, tendo em vista que o Tribunal regional, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, revelou a armazenagem de cinco a seis galões de "thinner", com cinco litros cada um, não reconhecendo a exposição à periculosidade, entendimento contrário, como pretende o reclamante, esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR-63400-60.2009.5.04.0252, data de julgamento: 8/5/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 17/5/2013)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEISEM PRÉDIO VERTICAL. A NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não estabelece o limite de líquidos inflamáveis para o deferimento do adicional de periculosidade quando se trata de armazenamento, somente impondo limite mínimo de 200 litros no caso de transporte. Ressaltando-se que a nova legislação, inscrita no item 16.6 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, pela redação que lhe foi atribuída pela Portaria nº 545/2000 do Ministério do Trabalho e Emprego, passou a excluir o direito à percepção do adicional de periculosidade nas situações de armazenamento de recipiente de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes estocados. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista não conhecido.” (RR-198700-93.2005.5.04.0232, data de julgamento: 8/5/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 17/5/2013)



**PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014**

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional ratificou a procedência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a condenação está amparada na constatação pericial da exposição ao risco e na classificação da atividade como perigosa na legislação vigente. Em se tratando de manipulação e armazenamento de líquidos inflamáveis em recinto fechado, a caracterização da periculosidade independe do volume total depositado, pois, ao contrário do que entende a Reclamada, o limite de tolerância de duzentos litros de substância líquida inflamável de que trata o item 16.6 da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho diz respeito somente à atividade de transporte e não abrange a hipótese dos autos. A decisão regional foi proferida conforme interpretação estrita da classificação oficial das atividades e operações perigosas e não merece reforma. Recurso de revista de que se conhece, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito.” (Processo TST-RR-165500-48.1999.5.02.0463, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 28/6/2010)

“LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho não vincula a caracterização da periculosidade ao feitiço legal à quantidade de líquidos inflamáveis em caso de armazenamento, somente impondo o patamar mínimo de 200 litros à hipótese do transporte de inflamáveis. Precedentes da Corte. Noutro turno, a teor da Súmula 364/TST, 'faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, sendo que a intermitência e/ou a periodicidade regular do contato, decorrente do exercício de tarefas contratuais, integram o conceito de permanência da exposição, que se opõe à eventualidade, esta informada pela álea. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.” (TST-RR-268300-31.1997.5.02.0462, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 30/4/2010)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DA VOLKSWAGEN CONHECIDO E DESPROVIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- NR-16 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS) ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido do disposto no Anexo 2 da NR-16 (item 1, alínea "j"), quando estabelece quantidade superior a 200 litros deve ser considerada para caracterização da atividade perigosa somente





**PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014**

para efeitos de transporte, o que não é o caso dos autos, em que se trata de armazenamento de líquido inflamável em recinto fechado. Nessa hipótese a referida NR 16 do Ministério do Trabalho não estabelece limite de quantidade para caracterização da área de risco. Precedentes envolvendo a própria Volkswagen, no mesmo sentido: E-RR-12.954/2002-902-02-00.0; SDI-I; Ministro Relator João Batista Brito Pereira; DJ - 10/02/2006; E-RR-2273/1999-462-02-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa. Veiga; DJ - 11/05/2007. Embargos não conhecidos.” (TST-E-RR-95100-72.2000.5.02.0463, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 2/5/2008)

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. A NR 16 do Ministério do Trabalho não estabelece o limite de líquidos inflamáveis para o deferimento do adicional de periculosidade quando se trata de armazenamento, somente impondo limite mínimo de 200 litros no caso de transporte (Precedente: TST-E-RR-12954/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/02/2006, SBDI-1). Embargos não conhecidos.” (E-RR-227300-80.1999.5.02.0462, data de julgamento: 7/5/2007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DJ 11/5/2007)

Registra-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte decidiu nesse mesmo sentido, por ocasião do julgamento do Processo n° E-ED-RR-92700-04.2006.5.04.0016, ocorrido em 17/10/2013, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que ora se encontra aguardando publicação de acórdão.

Na hipótese, a Corte a quo consignou que, “nos ambientes por onde a autora circulava, depreende-se do laudo pericial que existiam apenas pequenas quantidades armazenadas (27 litros)”.

Assim, ao único fundamento de que a quantidade era inferior ao limite mínimo estabelecido na norma regulamentar, a Corte a quo negou a ela o adicional de periculosidade.

Entretanto, considerando que o limite mínimo estabelecido no Anexo 2 da NR-16 do MTE para que seja deferido o adicional de periculosidade se refere apenas ao caso de transporte de inflamáveis, sendo irrelevante para o caso de armazenamento em ambiente fechado,



**PROCESSO N° TST-RR-970-73.2010.5.04.0014**

evidente o direito da autora ao adicional de periculosidade, uma vez que, comprovadamente, estava exposta aos agentes inflamáveis.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade à reclamante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade à reclamante. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 02 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**